



Solução de Consulta nº 349 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADOS. PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO ANUAL DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.

A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de março de 1988, art. 3º, Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 620 e 639.

Relatório

A consultante acima identificada, sociedade cooperativa de crédito, “*submetida ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 5.764/1971, Lei Complementar nº 130/2009 e Resolução CMN nº 3.859/2010*”, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de que trata o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

2. Declara, inicialmente, que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

3. Aduz, em seguida, as seguintes considerações de fato e de direito:

- a) que “o capital social é elemento essencial para viabilizar as atividades das sociedades cooperativas de crédito”, tendo em vista, inclusive, as “exigências de patrimônio feitas pelas normas do Conselho Monetário Nacional, atualmente previstas no art. 31 da Resolução CMN n.º 3.859/2010”;
- b) que, “em razão da (...) peculiaridade do capital social nas sociedades cooperativas de crédito, (...) é vedada a distribuição de benefícios às quotas-partes, bem como adotar privilégios e vantagens financeiras em favor de associados ou terceiros, exceto, no que se refere ao pagamento de ‘remuneração anual’ até o limite da Taxa Selic, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 130/09, conforme segue:”
- ‘Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.’*
- c) que “a regra acima exposta harmoniza-se com a premissa de ausência de lucro nas atividades das sociedades cooperativas, bem como com o princípio do retorno, mediante o qual retorna aos associados, apenas, o excedente gerado pelos serviços usufruídos junto à sociedade”;
- d) que, “antes de findo o exercício, a cooperativa verifica a existência de excedentes, que correspondem ao resultado positivo da subtração entre os ingressos e os dispêndios da sociedade”;
- e) que, “apurados os referidos excedentes, há a deliberação para que esses montantes sejam devolvidos aos cooperados”;
- f) que “a referida devolução pode ser feita de duas formas: **a)** mediante remuneração do capital social (limitado à Taxa SELIC), correspondente à razão da quotaparte de cada associado; e/ou **b)** mediante a distribuição de sobras, atrelada às operações de cada associado”;
- g) que “a dúvida objeto da presente consulta refere-se, exclusivamente, ao regime tributário da remuneração anual do capital social recebida pelos seus associados (limitada à Taxa Selic)”;
- h) que “os pagamentos feitos pelas cooperativas a seus associados (...) não se assemelham aos rendimentos das aplicações financeiras [de renda fixa]”;
- i) que “o aporte feito pelos cooperados no capital social da cooperativa, ato primordial da cooperativa de crédito, não tem a natureza de investimento”;
- j) que “a integralização de capital social representa, exclusivamente, os recursos existentes para o desenvolvimento do objetivo e da finalidade social da cooperativa de crédito”;
- k) que “não se vislumbra a possibilidade, nem por analogia, de considerar tais pagamentos [remuneração anual do capital social] como rendimentos de aplicações financeiras” e, “por isso não se poderia adotar o tratamento

tributário desses rendimentos, cuja natureza em nada se equipara a remuneração anual dos associados”;

- l) *que “os pagamentos feitos pelas cooperativas de crédito a seus associados, de acordo com as respectivas quotas-partes do capital de cada um, diferenciam-se da figura dos juros sobre o capital próprio”;*
- m) *que, “considerando-se que a formação do capital social das cooperativas é oriunda de montantes aportados pelos próprios cooperados, e que os excedentes apurados são simples recomposição do seu patrimônio, pode-se concluir que o pagamento anual feito pela cooperativa limitado à Selic, à razão das quotas-partes de cada associado, não representa acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto sobre a renda”;*
- n) *que “o fato gerador do (...) imposto [sobre a renda e proventos de qualquer natureza] corresponde ao recebimento de renda que é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e que o recebimento de proventos de qualquer natureza contempla os acréscimos patrimoniais”;*
- o) *que “a simples devolução não corresponde a nenhuma das hipóteses de incidência discriminadas no dispositivo legal citado [art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN], nem mesmo caracteriza-se como aumento de patrimônio, pois nada mais é do que o retorno daquilo que foi cobrado a mais pela cooperativa para o exercício de suas funções”;*
- p) *que, por isso, “entendemos que não há a obrigatoriedade de a cooperativa de crédito realizar qualquer retenção relativa aos pagamentos dessa natureza, feitos aos seus cooperados”.*

4. Em face desse contexto, a consultante propõe a seguinte questão:

“(...) considerando que o Estatuto Social da consultante (...): (a) prevê que o seu Conselho de Administração pode deliberar sobre o pagamento de remuneração anual do capital social em determinado ano (...); e que (b) deliberou a remuneração anual a seus cooperados, na proporção do capital integralizado, limitada a taxa Selic, é formulada a presente consulta, para que a R. Autoridade confirme a não obrigatoriedade da retenção e recolhimento do imposto de renda (IR) sobre tais devoluções dos excedentes previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 130/09, caso contrário, indique o regime tributário aplicável”.

Fundamentos

Considerações preliminares

5. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, com as ressalvas dos itens 6 a 8, *infra*, a presente consulta deve ser solucionada.

6. Antes, porém, de se enfrentarem as questões deduzidas na petição inicial, impende, preliminarmente, delimitar-lhes o conteúdo temático e, por conseguinte, a dimensão da resposta a ser expedida na presente ocasião.

7. A medida se impõe, porque a consulente limitou-se a formular questionamento acerca de sua obrigatoriedade de reter e recolher Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), em face da remuneração anual de seus cooperados – na proporção do capital integralizado, limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem, contudo, identificar dispositivos da legislação tributária – tratantes de retenção na fonte dessa modalidade impositiva – sobre cuja aplicação haja dúvida, o que, vale dizer, só se configura quando a consulente, ainda que citando dispositivos da legislação tributária, indicar os pontos duvidosos sobre os quais deseja obter a manifestação da Administração Tributária (art. 3º, § 2º, IV, da IN RFB nº 1.396, de 2013).

7.1. Em princípio, tal como formuladas, essas questões carecem de condição formal para uma resposta em sede de processo de consulta.

7.2. Com efeito, analisada a peça exordial, persiste a pergunta: qual mesmo o dispositivo legal, que discipline a retenção na fonte de IR, cuja compreensão não pôde ser construída pela consulente, tendo em vista, *v. g.*, a vagueza, a obscuridade, ou a contradição de seu significado (considerado em si mesmo, ou em relação ao significado de outros dispositivos do ordenamento jurídico); circunstâncias essas a obstaculizar a sua aplicação ao caso concreto?

7.3. Apreciada tão-somente sob o viés de sua literalidade, a consulta em pauta não poderia ser conhecida, pois a consulente não cuidou de explicitar o empecilho interpretativo que motivou a instauração deste procedimento, mediante a indicação de dispositivo que cuide da retenção na fonte de IR.

7.4. Todavia, por deferência ao princípio do informalismo moderado, impõe-se, segundo os escólios de Hely Lopes Meirelles, a dispensa de “*ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular*”. Bastam, segundo o eminente administrativista, “*as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental*”¹.

7.5. Sob esse enfoque, justifica-se perquirir o sentido implícito da consulta, de modo a se discernir qual seria, em última análise, o labor hermenêutico supostamente demandado pela consulente.

7.6. Para tanto, observo que a requerente menciona, em seu questionamento, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN): dispositivo que enuncia a regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda.

7.7. Assim procedeu, objetivando demonstrar que a remuneração de seus associados, na proporção do capital integralizado, limitada ao valor da taxa Selic, não corresponde fato que não se encontra tipificado no pressuposto normativo daquela regra-matriz.

7.8. Cita, ainda, dispositivo da legislação tributária de menor hierarquia – é o caso do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, – para sustentar que a sobredita remuneração não corresponde a “*recebimento de juros sobre o capital próprio*” e que,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 13. ed. São Paulo: RT, 1987, p. 582.

portanto, refoge à incidência do IR.

7.9. Crê-se, desse modo, que a pretensão consultiva cinge-se a saber se esse tipo de remuneração realiza ou não o núcleo factual descrito na hipótese de incidência do IR; razão por que será essa a questão a ser enfrentada no análise de mérito abaixo delineada.

8. Antes disso, vale ainda atribuir ao conteúdo temático, mais uma condição contorno que limite a sua dimensão. É a que diz com a condição dos beneficiários da remuneração de capital: são pessoas físicas, pessoas jurídicas, ou ambas?

8.1. À vista do que diz o Estatuto Social da consulente, é admissível que os seus associados sejam tanto pessoas físicas quanto jurídicas (ver art. 5º desse estatuto, nos autos, fl. 40).

8.2. Sem embargo, a consulta sobre interpretação da legislação tributária deve circunscrever-se a fato ocorrido ou cuja efetiva ocorrência seja possível (conforme art. 3º, § 2º, III, e § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

8.3. Pois bem. Por tratar-se de sociedade cooperativa de crédito [...], entende-se que, pelo menos, há a efetiva associação de pessoas físicas; razão por que a análise a seguir restringir-se-á aos casos em que remuneração do capital ocorra em benefício de pessoa física, o que pode atrair a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O mérito consultivo

9. Feitas essas considerações preliminares, volve-se a atenção para o mérito da questão interpretativa a ser solucionada: a remuneração dos associados (pessoas físicas) da consulente, na proporção do capital integralizado, limitada ao valor da taxa Selic, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 130, de 17 de abril de 2009 (item 3, “b”, retro), corresponde fato tipificado no pressuposto normativo daquela regra-matriz enunciada no art. 43 do CTN e na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcritos:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...).

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

10. Assim, o auferimento da remuneração anual a que alude o art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 2009, é fato tipificado na hipótese de incidência do IR das pessoas físicas (IRPF), pois que implica disponibilidade econômica ou jurídica de riqueza nova, nos termos do art. 43 do CTN.

11. Riqueza nova sim, pois não se trata de mera devolução de recursos integralizados, mas de remuneração sobre tais recursos, limitada à taxa Selic, o que propicia acréscimo ao patrimônio do associado.

12. Os fatos em questão, aliás, traduzem verdadeira remuneração sobre capital próprio, sem, contudo, estarem compreendidos na hipótese do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...).

12.1. É que nesse preceptivo a remuneração é conotada de modo bem específico, notadamente por ser concedida em benefício de sócio ou acionista de pessoa jurídica que apura IR com base no lucro real; por ser calculada sobre contas do patrimônio líquido; e por estar limitada à variação *pro rata die* da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

12.2. Nesse específico contexto, a aludida norma prevê, para a pessoa jurídica remuneradora, o benefício fiscal da dedutibilidade das despesas correspondentes e, em contrapartida, estatui um regime de tributação mais gravoso que o geralmente empregado para a pessoa física que auferir essa remuneração, qual seja o da tributação definitiva.

12.3 Os fatos noticiados na exordial, todavia, não se ajustam a essa descrição típica.

13. Vale ainda registrar que a remuneração adjudicada pela consultante aos seus associados também não corresponde a um rendimento derivado de aplicação financeira em títulos ou valores mobiliários de renda fixa.

13.1. Realmente, para que esteja caracterizada uma aplicação financeira de renda fixa, é necessário que os títulos ou os valores mobiliários que lhe servem de lastro propiciem rendimentos previamente conhecidos (juros prefixados) ou atrelados a indexadores preestabelecidos (variação cambial, inflação etc.).

13.2. Pode-se construir essa conceituação, a partir do que consta da legislação tributária que dispõe acerca da incidência do IR sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

13.3. Veja-se, *e. g.*, o que enuncia o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, quando regulamenta a tributação de fundos de investimento compostos por ativos de renda fixa, *verbis*:

IN RFB nº 1.022, de 2010

Art. 3º Para fins tributários, os fundos de investimento serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo, de acordo com a composição da carteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º A carteira de títulos a que se refere o caput é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados a taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações de renda fixa com características assemelhadas. (gn).

13.4. No mesmo sentido, o trabalho denominado “Perguntas e Respostas/IRPF2014” disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) revela, em seu quesito nº 639, as seguintes orientações:

Perguntas e Respostas

639 — *Quais são as operações realizadas nos mercados financeiro de capital?*

Nesses mercados são negociados títulos, valores mobiliários e ativos financeiros que, de acordo com as características do ativo ou contrato objeto da operação, podem ser classificados em dois grandes segmentos:

1 - Mercado de Renda Variável

(...)

2 - Mercado de Renda Fixa

Compõe-se de ativos de renda fixa aqueles cuja remuneração ou retorno de capital pode ser dimensionado no momento da aplicação. Os títulos de renda fixa são públicos ou privados, conforme a condição da entidade ou empresa que os emite. Como títulos de renda fixa públicos citam-se as Notas do Tesouro Nacional (NTN), os Bônus do Banco Central (BBC), os Títulos da Dívida Agrária (TDA), bem como os títulos estaduais e municipais. Como títulos de renda fixa privados, aqueles emitidos por instituições ou empresas de direito privado, citam-se as Letras de Câmbio (LC), os Certificados de Depósito Bancário (CDB), os Recibos de Depósito Bancário (RDB) e as Debêntures.

Equiparam-se a operações de renda fixa, para fins de incidência do imposto sobre a renda incidente na fonte, as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, as operações de financiamento, inclusive box, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e as operações de transferência de dívidas, bem como qualquer rendimento auferido pela entrega de recursos a pessoa jurídica. (gn).

13.5. Sucede que, *in casu*, o rendimento auferido pelos associados da consultante, ainda que limitado ao valor da taxa Selic sobre a quota-parte integralizada por cada associado, advém de suas sobras líquidas, correspondente ao “*excedente gerado pelos serviços usufruídos junto à sociedade*”, conforme a sistemática do art. 4º, VII, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *litteris*:

Lei nº 5.764, de 1971

Art. 4º *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para*

prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

(...)

13.6. Não se trata, portanto, de um rendimento prefixado, ou indexado por um índice previamente estabelecido; fato este suficiente para afastar a subsunção desse rendimento na classe das remunerações de renda fixa.

14. Quer isto exprimir que a remuneração paga ou creditada pela consulente, em benefício de seus associados, deve se submeter à incidência das regras gerais de tributação aplicáveis aos casos em que uma pessoa física é remunerada por uma pessoa jurídica.

15. Tais regras defluem da inteligência do art. 620 c/c art. 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que veicula o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), a seguir reproduzidos, *in litteris*:

Decreto nº 3.000, de 1999

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

I - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem durante os anos-calendário de 1998 e 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 21):

(...)

II - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único):

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

(...)

Art. 639. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II).

16. De conseguinte, os rendimentos cogitados pela consulente estão sujeitos à incidência do IRPF a ser retido na fonte (por ocasião de seu pagamento), mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se que a remuneração anual dos associados (pessoas físicas) de sociedade cooperativa de crédito, submetida ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 5.764, de 1971, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa Selic, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 130, de 2009, constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o IRPF, a ser retido na fonte (por ocasião de seu pagamento), mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na DAA da pessoa física beneficiária.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit